

Projeto de Lei Complementar nº 003/2026

Altera as Leis Complementares que indica e dá outras providencias.

Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovará e eu sancionarei e promulgarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 17 da Lei Complementar nº 026/2024, passando a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:

“**Art. 17.** (...)

Parágrafo único. Nas zonas especiais de vilas rurais não incidirá imposto urbano, sendo expressamente proibido o parcelamento.”

Art. 2º. Ficam alterados os anexos I, III, IV, e VI da Lei Complementar nº 026/2024, passando a vigorar, com os anexos desta lei.

Art. 3º. Fica alterado o *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 029/2024, passando a vigorar com o acréscimo dos incisos IV e V:

“**Art. 11.** As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo:

(...)

IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) cada.

V – Fica estabelecida, portanto, faixa de domínio de 15m (quinze metros), sendo medida 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) do eixo da estrada para cada lado.”

Art. 4º. Fica alterado parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** (...)

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadora de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT, 2020.”

Art. 5º. Fica alterado § 3º do art. 68 da Lei Complementar nº 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** (...)

§ 3º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e

cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2020, na seguinte proporção:
(...).”

Art. 6º. Fica alterado § 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** (...)

§ 2º. Os passeios terão a declividade transversal mínima de 1% (um por cento e máxima de 2% (dois por cento).”

Art. 7º. Fica alterado o art. 79 da Lei Complementar nº 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Os lotes baldios localizados em logradouros pavimentados, devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho e passeio pavimentado em bom estado e aspecto.”

Art. 8º. Fica alterado parágrafo único do art. 101 da Lei Complementar nº 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de no mínimo de 1% (um por cento).”

Art. 9º. Ficam revogados o artigo 108 e seu parágrafo único e artigo 111 da Lei Complementar nº 030/2024.

Art. 10. Fica alterado a alínea “b” do inciso I do art. 148 da Lei Complementar nº 030/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 148.** (...)

I – ter pé-direito mínimo de:

(...)

b) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “**Prefeito Evangelista Dal Santos**”.

Araruna, 09 de abril de 2026.

Gustavo França dos Santos
Prefeito

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, e demais pares

Submetemos à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, que visa promover alterações pontuais e necessárias nas Leis Complementares Municipais nº 026/2024, 029/2024 e 030/2024.

As modificações ora propostas têm como fundamento a necessidade de atualização técnica, adequação urbanística, correção de dispositivos e harmonização das normas municipais, sobretudo no que se refere às exigências de acessibilidade e parâmetros urbanísticos adotados pelo Município.

Durante o processo de aplicação das leis mencionadas, foram identificados equívocos materiais e inconsistências técnicas, especialmente no tocante à referência à Norma Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050, que havia sido citada de forma incompleta ou em versão divergente.

A atualização para a NBR 9050/2020 (ABNT) é indispensável para garantir a conformidade das normas municipais com os padrões de acessibilidade atualmente vigentes, a segurança jurídica na aplicação das exigências e a padronização dos critérios de infraestrutura e mobilidade urbana no Município.

Além das adequações relativas à ABNT, o projeto corrige dispositivos referentes a declividades de passeios e ramais de esgoto, faixa de domínio em estradas rurais normas sobre passeios, estacionamentos acessíveis e muros de fechamento, anexos urbanísticos que necessitavam readequação técnica.

As alterações foram elaboradas sob orientação técnica das áreas responsáveis, com o objetivo de uniformizar critérios utilizados nos processos de loteamentos, parcelamento do solo e obras, sanar dúvidas de interpretação que vinham gerando insegurança jurídica e adequar o texto legal às práticas urbanísticas consolidadas e à realidade do Município.

Além disso, o presente projeto constitui medida administrativa necessária para corrigir inconsistências na letra da lei anterior, possibilitar a imediata aplicação dos parâmetros urbanísticos adequados e assegurar que o Município continue observando os critérios de acessibilidade e engenharia previstos em normas nacionais.

Diante do exposto, entendemos que as alterações propostas representam aperfeiçoamento legislativo indispensável, conferindo maior precisão, segurança jurídica e atualização técnica aos diplomas municipais.

Assim, solicitamos a colaboração dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria, reconhecendo seu caráter de interesse público e sua relevância para o desenvolvimento ordenado do Município.



Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração dos Nobres Pares dessa Casa e possa ser transformada em Lei, em todo seu teor e forma.

Renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Município de Araruna, 09 de abril de 2026.

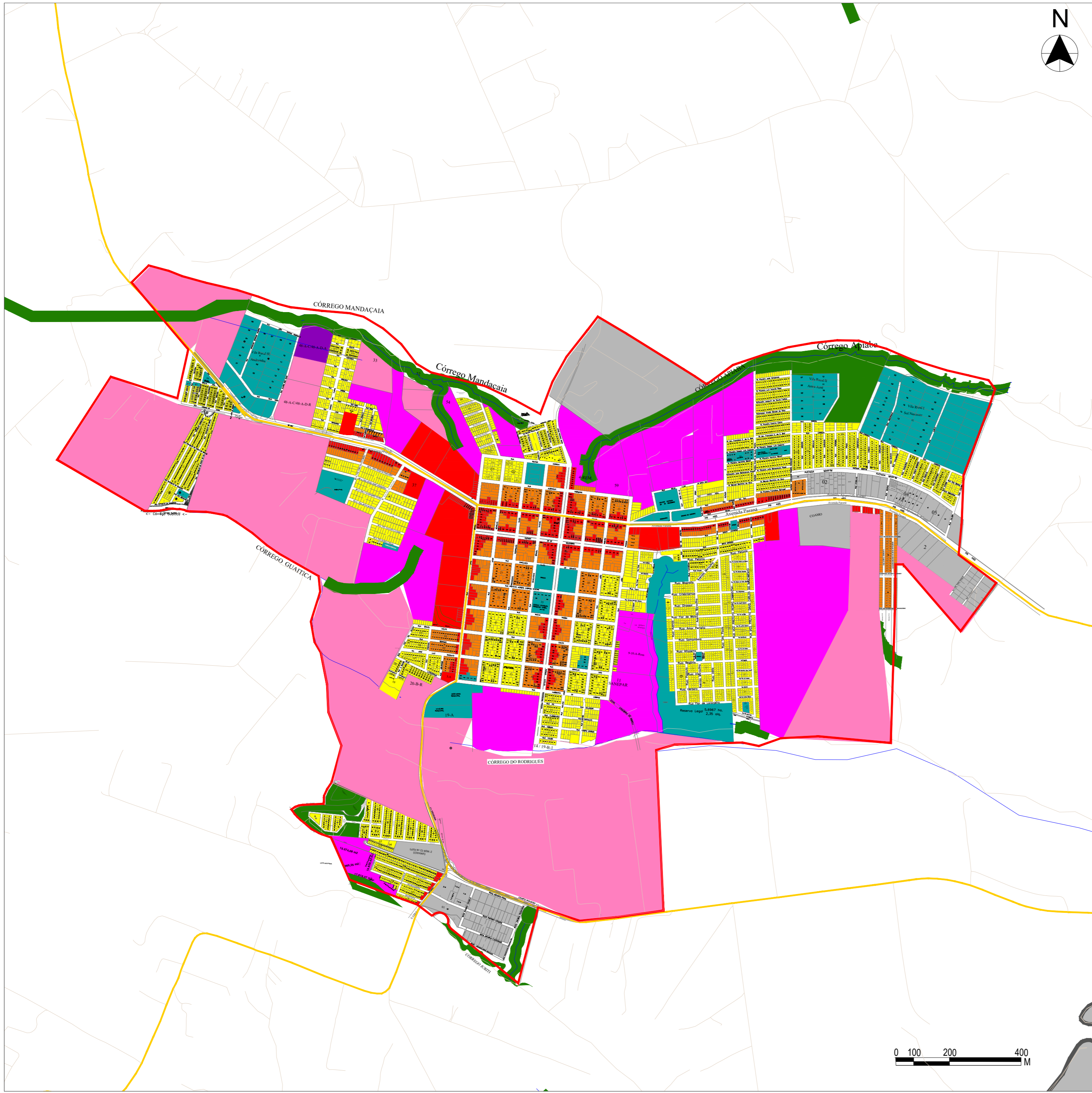
Gustavo França dos Santos
Prefeito



LEGENDA

- Hidrografia
- Perímetro Urbano
- Rodovias
- Estradas Secundárias e Rurais
- Alinhamento Predial

- Zoneamento Urbano**
- ZR 1 - Zona Residencial 1
- ZR 2 - Zona Residencial 2
- ZR 3 - Zona Residencial 3
- RCS - Rua de Comércio e Serviço
- ZI - Zona Industrial
- ZE - Zonas Especiais
- APP - Área de Preservação Permanente
- ZEU - Zona de Expansão Urbana
- ZEU 2 - Zona de Expansão Urbana 2
- ZEIS - Zona Especial de Interesse Social



SRC SIRGAS 2000 Projeção UTM Fuso 22S

Bases Cartográficas:
-TMAP Mobility Earthstar Geographics SIO. 2024. Cidade de Araruna. Data de visualização: agosto de 2024.
-IBGE - Malha Digital Municipal (2021)
-SEDU/PARANACIDADE Interativo. Município de Araruna. Data de visualização: agosto de 2024.

MUNICÍPIO DE ARARUNA

PLANO DIRETOR MUNICIPAL MAPA DO ZONEAMENTO URBANO

Esc. 1/15.000
Data: 04/2026

Consultoria contratada:
MB Consultoria e Planejamento



Responsável Técnico:
MARCIA BOUNASSAR
CAU A11950-4

Equipe Técnica:
AMANDA PETKOWICZ



MUNICÍPIO DE ARARUNA
Plano Diretor Municipal
Legislação Básica Municipal

ANEXO III - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR1)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1	H2	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	-
INDUSTRIAL	-	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			150
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			200
Taxa de Ocupação máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		7,5
	Esquina		10,00

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva;
- 2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
- 4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados).
- 5 - Regularização das construções existentes/conclusão de obras: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.



MUNICÍPIO DE ARARUNA
Plano Diretor Municipal
Legislação Básica Municipal

ANEXO IV - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR 2)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2	H4	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	-	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	-
INDUSTRIAL	-	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			150
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			200
Taxa de Ocupação máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos		Lateral	1,5
		Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de quadra	7,5
		Esquina	10

Notas:

- 1-H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva;
- 2- Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 3-Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
- 4-Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados).
- 5-Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.



MUNICÍPIO DE ARARUNA
Plano Diretor Municipal
Legislação Básica Municipal

ANEXO VI – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZI)

ZONA INDUSTRIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	H1 H2 H4	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E3	E1 E2
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	-
INDUSTRIAL	I1	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			300
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			550
Taxa de Ocupação máxima (%)			85
Coeficiente de Aproveitamento			2
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		10
	Esquina		20

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / I2: indústria nociva / indústria perigosa.